



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 14 de setembro de 2023  
(OR. en)

13011/23

EF 272  
ECOFIN 878  
DELECT 133

#### NOTA DE ENVIO

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	6 de setembro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2023) 5912 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 6.9.2023 que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios para a identificação das entidades do sistema bancário paralelo a que se refere o artigo 394.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2023) 5912 final.

Anexo: C(2023) 5912 final



Bruxelas, 6.9.2023  
C(2023) 5912 final

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO**

**de 6.9.2023**

**que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios para a identificação das entidades do sistema bancário paralelo a que se refere o artigo 394.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO**

O artigo 394.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (a seguir designado por «Regulamento») habilita a Comissão a adotar atos delegados para especificar os critérios de identificação das entidades do sistema bancário paralelo a que se refere o artigo 394.º, n.º 2, do Regulamento. Tal pode ser feito após a apresentação de projetos de normas técnicas de regulamentação (NTR) pela Autoridade Bancária Europeia (EBA) e em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

A fim de assegurar a coerência entre os diferentes elementos do quadro regulamentar, o presente ato delegado tem em conta a evolução internacional e as normas acordadas a nível internacional no que se refere ao sistema bancário paralelo. Além disso, pondera se: a) a relação com uma entidade individual ou um grupo de entidades pode acarretar riscos para a solvência ou a posição de liquidez da instituição; e b) as entidades que estão sujeitas a requisitos de solvência ou liquidez similares aos impostos pelo presente regulamento e pela Diretiva 2013/36/UE devem ser total ou parcialmente excluídas da obrigação de reporte sobre entidades do sistema bancário paralelo.

Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, que cria a EBA, a Comissão deve decidir se aprova os projetos de normas apresentados no prazo de 3 meses a contar da sua receção. A Comissão pode também, se o interesse da União o exigir, adotar os projetos de normas apenas parcialmente ou com alterações, de acordo com o procedimento específico previsto nos mesmos artigos.

### **2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO**

Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, a EBA realizou uma consulta pública sobre os projetos de normas técnicas de regulamentação apresentados à Comissão nos termos do artigo 394.º, n.º 4, do Regulamento. A EBA analisou os potenciais custos e benefícios associados e solicitou o parecer do Grupo das Partes Interessadas criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010. Em 26 de julho de 2021 foi publicado um documento de consulta, tendo o período de consulta terminado em 26 de outubro de 2021.

Como especificamente solicitado pela Comissão, apenas o projeto de NTR e a exposição de motivos são apresentados à Comissão para efeitos de aprovação deste projeto de NTR. Todas as informações de base, nomeadamente o contexto e a fundamentação do projeto de NTR, a avaliação de impacto e os resultados da consulta pública, constam do relatório final que acompanha o projeto de NTR. Este relatório foi aprovado pelo Conselho de Supervisores da EBA em 20 de maio de 2022 e publicado no sítio Web da EBA.

### **3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO**

As disposições do presente ato delegado especificam: i) os critérios para a identificação das entidades tanto do sistema bancário paralelo como do sistema bancário não paralelo, ii) a definição de atividades e serviços bancários; e iii) os critérios para isentar entidades estabelecidas em países terceiros de serem consideradas entidades do sistema bancário paralelo.

Este projeto de NTR está em consonância com as [Orientações relativas aos limites aplicáveis às exposições sobre entidades do sistema bancário paralelo que exercem atividades bancárias fora de um quadro regulamentado nos termos do artigo 395.º, n.º 2, do Regulamento.](#)

As entidades que exercem atividades ou serviços bancários e que são autorizadas e supervisionadas em conformidade com o quadro regulamentar constituído por qualquer dos atos jurídicos referidos no anexo I do presente projeto de NTR (ou que fazem parte de um grupo supervisionado nesta base) não devem ser consideradas entidades do sistema bancário paralelo. O mesmo tratamento deve ser aplicado às entidades isentas ou excluídas da aplicação de alguns desses atos jurídicos, nomeadamente o Regulamento, a Diretiva 2013/36/UE, o Regulamento (UE) n.º 648/2012 ou a Diretiva 2009/138/CE. Todas as outras entidades que prestam atividades e serviços bancários devem ser consideradas entidades do sistema bancário paralelo, com a aplicação de regras específicas a determinados organismos de investimento coletivo.

Para as entidades estabelecidas num país terceiro, o projeto de NTR estabelece uma distinção entre instituições e outras entidades. As instituições não devem ser identificadas como entidades do sistema bancário paralelo caso sejam autorizadas e supervisionadas por uma autoridade de supervisão que aplique a regulamentação e supervisão bancárias com base, pelo menos, nos Princípios Fundamentais de Basileia para uma supervisão bancária eficaz; outras entidades não devem ser identificadas como entidades do sistema bancário paralelo caso estejam sujeitas a um regime regulamentar reconhecido como equivalente ao aplicado na UE a essas entidades, em conformidade com as disposições de equivalência do ato jurídico pertinente da UE.

# REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 6.9.2023

**que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios para a identificação das entidades do sistema bancário paralelo a que se refere o artigo 394.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais das instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 394.º, n.º 4, quarto parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) O sistema bancário paralelo pode gerar riscos acrescidos para a estabilidade financeira. A autorização e a supervisão em conformidade com o direito da União atenuam esse risco. Por conseguinte, é conveniente estabelecer que as entidades sujeitas a essa autorização e supervisão não devem ser consideradas entidades do sistema bancário paralelo. Para o efeito, é necessário especificar esse direito da União.
- (2) Durante a recente crise da COVID-19, os fundos do mercado monetário enfrentaram graves problemas de liquidez. Esta situação demonstrou que os riscos associados aos fundos do mercado monetário, particularmente em condições de tensão do mercado, não são totalmente atenuados pelos requisitos prudenciais existentes na União e, por conseguinte, podem conduzir a um risco acrescido para a estabilidade financeira. Por essa razão, as exposições sobre fundos do mercado monetário devem ser consideradas exposições sobre entidades do sistema bancário paralelo.
- (3) Os fundos de investimento alternativos que recorrem substancialmente ao efeito de alavanca implicam riscos adicionais que não são considerados adequadamente atenuados de um ponto de vista prudencial pelos requisitos impostos aos seus gestores de ativos ao abrigo da Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup>. Por conseguinte, é necessário assegurar que as instituições consideram os fundos de investimento alternativos como entidades do sistema bancário paralelo quando essas empresas recorrem substancialmente ao efeito de alavanca, concedem empréstimos no decurso normal das suas atividades ou adquirem exposições correspondentes a empréstimos de terceiros por sua própria conta.

---

<sup>1</sup> JO L 176 de 27.6.2013, p. 1.

<sup>2</sup> Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Diretivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 1095/2010 (JO L 174 de 1.7.2011, p. 1).

- (4) As instituições não devem considerar como entidades do sistema bancário paralelo as instituições financeiras tratadas como instituições para o cálculo dos ativos ponderados pelo risco de acordo com o método padrão estabelecido no artigo 119.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, uma vez que essas instituições financeiras são autorizadas e supervisionadas pelas autoridades competentes e sujeitas a requisitos prudenciais comparáveis, em termos de solidez, aos aplicados às instituições.
- (5) Devido à sua natureza pública ou semipública ou ao seu estatuto de cooperativa, certas entidades estão explicitamente excluídas do âmbito de aplicação da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>3</sup>, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>4</sup> e do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Por esse motivo, as instituições não devem considerar essas entidades como entidades do sistema bancário paralelo.
- (6) O artigo 4.º da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>5</sup> exclui certas empresas de seguros e de resseguros do âmbito dessa diretiva, devido à sua dimensão. Sendo pequenas, essas empresas não representam um risco significativo para a estabilidade financeira. Por esse motivo, as instituições não devem considerar essas entidades como entidades do sistema bancário paralelo.
- (7) As atividades de intermediação de crédito de entidades que fazem parte de um grupo não financeiro, realizadas em nome de outras entidades desse grupo não financeiro, têm um âmbito limitado. Por esse motivo, não representam um risco significativo para a estabilidade financeira e, por conseguinte, não devem ser identificadas como entidades do sistema bancário paralelo.
- (8) As entidades incluídas na supervisão em base consolidada de instituições sujeitas aos requisitos prudenciais estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 não devem ser identificadas como entidades do sistema bancário paralelo, uma vez que os seus riscos são tidos em conta a nível consolidado.
- (9) Os Princípios Fundamentais de Basileia para uma supervisão bancária eficaz representam princípios acordados a nível internacional e uma base sólida para a regulamentação, supervisão, governação e gestão dos riscos do setor bancário de um país. Uma instituição de um país terceiro que tenha sido autorizada e seja supervisionada por uma autoridade de supervisão que aplique esses Princípios Fundamentais de Basileia não deve, por conseguinte, representar um risco significativo para a estabilidade financeira e não deve ser identificada como uma entidade do sistema bancário paralelo.
- (10) Pela mesma razão, as filiais de uma empresa-mãe que seja autorizada e supervisionada em conformidade com os Princípios Fundamentais de Basileia e que estejam incluídas na consolidação e supervisão prudencial em base consolidada dessa empresa-mãe não devem ser consideradas entidades do sistema bancário paralelo.

---

<sup>3</sup> Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

<sup>4</sup> Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1)

<sup>5</sup> Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 335 de 17.12.2009, p. 1).

- (11) Os pontos 1, 2, 3, 6, 7, 8 e 10 do anexo I da Diretiva 2013/36/UE enumeram certos serviços e atividades na qualidade de serviços e atividades bancárias. No entanto, certas entidades prestam outros serviços e atividades muito semelhantes a esses serviços e atividades bancárias, envolvendo a transformação dos prazos de vencimento, a transformação de liquidez, o efeito de alavanca ou a transferência do risco de crédito. Esses serviços e atividades devem, por essa razão, ser considerados serviços e atividades bancárias para efeitos da identificação de entidades do sistema bancário paralelo.
- (12) O presente regulamento baseia-se nos projetos de normas técnicas de regulamentação apresentados à Comissão pela Autoridade Bancária Europeia.
- (13) A EBA procedeu a consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de regulamentação que servem de base ao presente regulamento, analisou os potenciais custos e benefícios associados e solicitou o parecer do Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>6</sup>,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### *Artigo 1.º*

#### **Critérios para a identificação das entidades do sistema bancário paralelo**

1. As instituições devem identificar como entidade do sistema bancário paralelo:
- (a) Qualquer entidade que preste serviços bancários ou exerça atividades bancárias nos termos do artigo 2.º e não esteja autorizada nem seja supervisionada em conformidade com qualquer dos atos da União enumerados no anexo do presente regulamento;
  - (b) Qualquer organismo de investimento coletivo em valores mobiliários, na aceção do artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>7</sup>, que esteja autorizado como fundo do mercado monetário na aceção do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2017/1131 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>8</sup>;
  - (c) Qualquer fundo de investimento alternativo na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2011/61/UE, caso se aplique uma das seguintes condições:
    - i) o fundo de investimento alternativo está autorizado como fundo do mercado monetário, como referido no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2017/1131,

---

<sup>6</sup> Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

<sup>7</sup> Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (reformulação) (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32).

<sup>8</sup> Regulamento (UE) 2017/1131 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo aos fundos do mercado monetário (JO L 169 de 30.6.2017, p. 8).

- ii) o fundo de investimento alternativo recorre substancialmente ao efeito de alavanca como previsto no artigo 111.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 231/2013 da Comissão<sup>9</sup>,
  - iii) o fundo de investimento alternativo não está proibido de conceder empréstimos no decurso normal das suas atividades nem de adquirir exposições correspondentes a empréstimos de terceiros por sua própria conta, com base no seu regulamento interno ou nos seus documentos constitutivos.
2. Em derrogação do n.º 1, as instituições não devem considerar as seguintes entidades como entidades do sistema bancário paralelo:
- (a) Instituições financeiras cujas exposições sejam tratadas em conformidade com o artigo 119.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
  - (b) Qualquer entidade que seja excluída do âmbito de aplicação de um dos seguintes atos:
    - i) Diretiva 2013/36/UE,
    - ii) Regulamento (UE) n.º 648/2012,
    - iii) Diretiva 2009/138/CE,
    - iv) Regulamento (UE) n.º 575/2013;
  - (c) Qualquer entidade que esteja isenta da aplicação de um dos seguintes atos:
    - i) Diretiva 2013/36/UE,
    - ii) Regulamento (UE) n.º 648/2012,
    - iii) Diretiva 2009/138/CE,
    - iv) Regulamento (UE) n.º 575/2013;
  - (d) Qualquer entidade que faça parte de um grupo não financeiro cuja atividade principal consista em exercer atividades de intermediação de crédito para a sua empresa-mãe ou as suas filiais ou para outras filiais da sua empresa-mãe;
  - (e) Qualquer entidade incluída na supervisão de uma instituição em base consolidada;
  - (f) Qualquer entidade estabelecida num país terceiro que preencha um dos seguintes critérios:
    - i) a entidade foi autorizada e é supervisionada por uma autoridade de supervisão de um país terceiro em conformidade com os Princípios Fundamentais de Basileia para uma supervisão bancária eficaz,
    - ii) o regime regulamentar do país terceiro, em conformidade com o qual a entidade foi autorizada e é supervisionada, foi reconhecido como equivalente ao regime aplicado na União a essas entidades, em

---

<sup>9</sup> Regulamento Delegado (UE) n.º 231/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que complementa a Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às isenções, condições gerais de funcionamento, depositários, efeito de alavanca, transparência e supervisão (JO L 83 de 22.3.2013, p. 1).

conformidade com as disposições de equivalência do ato jurídico pertinente da União referido no anexo,

- iii) a entidade é incluída na supervisão numa base consolidada de uma instituição que foi autorizada e é supervisionada pela autoridade de supervisão de um país terceiro que aplica a regulamentação e supervisão bancárias com base nos Princípios Fundamentais de Basileia para uma supervisão bancária eficaz.

#### *Artigo 2.º*

#### **Serviços e atividades bancárias**

1. Para efeitos do artigo 1.º, constituem serviços e atividades bancárias:
  - (a) As atividades referidas nos pontos 1, 2, 3, 6, 7, 8 e 10 do anexo I da Diretiva 2013/36/UE;
  - (b) Qualquer outro serviço ou atividade que envolva a transformação dos prazos de vencimento, a transformação de liquidez, o efeito de alavanca ou a transferência do risco de crédito.
2. Em derrogação do n.º 1, as atividades e serviços que consistam na compensação na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 não constituem serviços e atividades bancárias.

#### *Artigo 3.º*

#### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6.9.2023

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
*Ursula VON DER LEYEN*